PROJETO DE LEI Nº 025/2014

"Altera dispositivos na Lei Municipal n.º 1652 de 09 de janeiro de 2013 e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais, e de acordo com as disposições dos Artigos 69, III e 118 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ao disposto no Capitulo III da Lei Municipal nº 1652 de 09 de janeiro de 2013, ficam inseridos a Seção XII e o art. 29-C, com as seguintes redações:

SEÇÃO XII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 29-C - Compete á Secretaria Municipal de Planejamento:

a) Coordenar e promover a elaboração de projetos junto às esferas governamentais Estadual e Federal, visando à melhoria de atendimento aos serviços públicos;
b) Assessorar o Prefeito Municipal, prestando informações diárias sobre o andamento dos projetos, convênios e parcerias;
c) elaborar cronogramas físicos e físico-financeiros das atividades em andamento e a inicia a serem encaminhados aos órgãos e departamentos das esferas municipal, estadual e federal;
d) Elaborar, junto à Secretaria da Fazenda, o orçamento referente aos projetos e obras públicas para inserção destes na Lei Orçamentária;
c) Assessorar, apoiar e coordenar a elaboração, o cadastramento e o acompanhamento de Projetos visando à execução de termos e condições contratuais com o Estado ou a União, de interesse direto de qualquer uma das Secretarias Municipais;
d) Prestar informações à, Secretaria Municipal de Governo, sobre o andamento de projetos, programas, convênios e obras;
e) Representar o Chefe do Poder Executivo em atos e atividades oficiais;
f) Promover o planejamento e a organização municipal mediante a orientação normativa, metodológica e sistemática aos demais órgãos da administração;
g) Coordenar a elaboração das propostas de planos plurianuais; das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, adequando os recursos aos objetivos e metas da política municipal de desenvolvimento econômico e social;
h) Promover a articulação junto aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a negociação e captação de recursos e assistência para a execução de planos, programas e projetos.

Art. 2º - Os incisos II e III do art. 10 da Lei Municipal nº 1652 de 09 de janeiro de 2013, passam a ter as seguintes redações:

Art. 10 - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende as seguintes unidades:

(...)

II - ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS:

a) Secretaria Municipal de Administração e Previdência;
b) Secretaria Municipal da Fazenda;
c) Secretaria Municipal de Planejamento.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 30 / Outubro / 2014

Secretário

III - ÓRGÃOS AUXILIARES:

a) Secretaria Municipal de Obras;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social;
d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
e) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
f) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Abastecimento;
g) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
h) Secretaria Municipal de Habitação;
i) Secretaria Municipal do Trabalho;
j) Secretaria Municipal de Urbanismo;
k) Secretaria Municipal de Agricultura;

Art. 3º - O Anexo I alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1682, de 10 de abril de 2013, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
18	SUBSÍDIOS	SECRETARIO
25	CC-01	DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
25	CC-02	COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO
50	CC-03	ASSESSORAMENTO SUPERIOR
50	CC-04	ASSESSOR ESPECIAL I
50	CC-05	ASSESSOR ESPECIAL II
50	CC-06	ASSESSOR ADMINISTRATIVO

"(NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 29 de Outubro de 2014.

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 30 / 10 / 2014
Presidente

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 30 / 10 / 2014
Presidente

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Submeto o presente Projeto de Lei Ordinária nº 025/2014, cujo objeto é a "alteração da Lei Municipal n.º 1652 de 09 de janeiro de 2013 e dá outras providências".

Excelências como se pode perceber da leitura da mencionada legislação quando da reorganização administrativa do Poder Executivo deste Município, no início desta gestão, foi criada a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Previdência, com as respectivas funções.

Ocorre que com o passar dos tempos a imensa quantidade de trabalho demonstrou que o agrupamento de funções, tornou-se prejudicial ao atendimento eficiente das necessidades da população de Almirante Tamandaré, infringindo ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal porque além das funções serem muito diferentes (administração/Previdência e Planejamento) o Planejamento tem responsabilidades e funções específicas direcionadas à assessoria, apoio, coordenação e elaboração de projetos, visando à celebração de contratos com os governos, estadual e federal, para angariar recursos para a execução de obras para a melhoria de atendimento aos serviços públicos. Da mesma forma a promoção do planejamento e a organização municipal mediante a orientação normativa, metodológica e sistemática aos demais órgãos da administração, são papeis muito diversos daqueles genuinamente de competência da Secretaria Municipal de Administração, inclusive com corpo técnico com capacidades específicas.

Em um curto período a Administração já viabilizou várias obras, porém, devido ao grande numero de obras a serem realizadas nos próximos anos, a Administração sente a necessidade do desmembramento do atual departamento, e a criação uma Secretaria de Planejamento para melhor coordenar e assessorar os projetos a serem executados.

As alterações da referida lei se impõe para o atendimento aos dois aspectos simbioticamente coexistentes no princípio da eficiência, na exata lição da Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

> O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.[1]

Considerando a importâncias destas alterações legislativas contamos com a presteza e a dedicação que sempre temos recebido dessa Casa, apresentamos nossos agradecimentos, para apreciação do presente Projeto de Lei, sendo esta a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 29 de outubro de 2014.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 22ª Ed., SP: Editora Atlas, 2009. Pág. 83.